

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.477/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161139-08
Impugnação: 40.010125034-01
Impugnante: Transporte Corujão Ltda
IE: 069984334.00-18
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado que a Autuada apropriou indevidamente créditos de ICMS em excesso de bens destinados a uso e consumo e ativo permanente na forma estabelecida nos arts. 66, incisos II e X, §§ 3º e 5º, 70, inciso III, § 7º ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS em excesso, referente a aquisições de bens para o ativo permanente e materiais de uso e consumo, no período de 01/01/08 a 28/02/09, apurado mediante a conferência de livros e documentos fiscais da Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 56/61.

A Fiscalização acata parcialmente a impugnação aceitando o crédito referente ao recolhimento de diferencial de alíquota na aquisição de ativo imobilizado conforme documento de fls. 77 e reformulação do crédito tributário às fls. 81/88.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 92/93), a Autuada apresenta aditamento à impugnação de fls. 95/99.

O Fisco se manifesta às fls. 101/105, pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 109, que resulta na rerratificação do Fisco às fls. 111/114.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 115/116), que se manifesta às fls. 118/121.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco novamente se manifesta às fls. 125/130, ratificando seu entendimento anterior.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, referente a aquisições de bens para o ativo permanente e materiais de uso e consumo, no período de 01/01/08 a 28/02/09, apurado mediante a conferência de livros e documentos fiscais da Autuada.

As irregularidades apontadas são decorrentes da não observância dos arts. 66, incisos II e X, §§ 3º e 5º e 70, inciso III, § 7º todos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.

(...)

X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2011.

(...)

§ 5º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

§ 7º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata o inciso II do caput do artigo 66 deste Regulamento, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações.

Os estornos remanescentes são decorrentes de lançamentos a título de ativo permanente de materiais de uso e consumo e do lançamento do valor global da nota fiscal, cumulado com o aproveitamento integral no mês da aquisição, sem respeitar o limite de 1/48 (um quarenta e oito avos).

As cópias dos livros CIAP juntados ao Auto de Infração, assim como das respectivas notas fiscais identificam lançamentos com descrição de cadeiras, processador sempron, memória, fonte e placa mãe (fls. 20/23). Tem-se na regulamentação legal vigente no Estado de Minas Gerais, que o aproveitamento de crédito de ICMS relativo a ativo imobilizado está limitado aos equipamentos utilizados exclusivamente na produção (art. 70, inciso XII, § 3º do RICMS/02).

No caso em análise a Impugnante não demonstrou a utilização deste material na produção de forma a ser autorizada ao crédito a título de ativo imobilizado. Além da discussão de mérito citada, tem-se como caracterizado nos documentos citados o aproveitamento do valor integral da nota fiscal realizado em um único mês, caracterizando mais erros, quais sejam, o valor do crédito lançado, que se autorizado deveria ser o do imposto recolhido na operação anterior e o desrespeito ao limite imposto pela legislação (art. 66, § 3º, I do RICMS/02) de aproveitar 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês.

Em sua impugnação a Contribuinte interpreta os arts. 66 e 70 do RICMS/02 de forma a entender ter o direito ao crédito de seus insumos, inclusive as peças de reposição. Interpretação equivocada, pois o entendimento que prevalece é o de que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

peças de reposição não geram crédito de ICMS para os contribuintes que atuam no transporte rodoviário de cargas.

Alega, ainda, que os créditos de ativo imobilizado foram totalmente negados, no que também não lhe assiste razão, uma vez que o trabalho fiscal se limitou a corrigir a forma de lançamento, que deve ser pelo valor do ICMS destacado na nota fiscal e respeitar a proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês, conforme determina a legislação. Os lançamentos objeto de estorno foram aqueles que não são considerados como de ativo imobilizado, como os já citados e que podem ser acrescidos de outros, também a título de exemplo como estante de aço, fusível, porta fusível e auto rádio/cd player conforme anexado aos autos constantes nas fls. 41/44.

Todos estes lançamentos a créditos foram excluídos pela Fiscalização por enquadrarem no art. 70 § 3º do RICMS/02 que trata dos itens que não integram o ativo permanente por ser alheios a atividade do estabelecimento ou que sejam direta ou indiretamente utilizados na prestação de serviço de transporte.

Com clareza pode-se concluir que os itens relacionados não são aplicados diretamente na prestação de serviço de transporte.

Salienta a Impugnante que o trabalho fiscal determina o estorno sem justificativa e sem demonstrar o que deve ser estornado, o que não se verifica nos autos, pois todo o trabalho fiscal é corroborado com planilhas anexadas que demonstram com o que são e porque devem ser estornados os lançamentos realizados de forma equivocada pela Impugnante.

Entende ter direito ao creditamento de peças utilizadas na recuperação dos veículos acidentados, fazendo prova do acidente com cópia do boletim de ocorrência e das despesas com as notas fiscais da oficina autorizada a realizar os serviços de reparos. Fundamenta sua tese com o argumento de que a reforma vai prolongar a vida do bem constante do ativo imobilizado.

Ressalta-se que a reforma tem por objetivo recolocar o bem, ou veículo como especificamente no caso, ao estado em que se encontrava antes do acidente, e, portanto, não se trata de prolongar a vida pela troca de peças desgastadas naturalmente pelo uso, mas de recuperar a possibilidade de vida e utilização para voltar à condição anteriormente prevista e, desta forma, se igualando à condição original que possibilitou a entrada no livro CIAP, assim não atendendo ao requisito previsto no art. 66, § 6º, item I do RICMS/02.

A alegação de não acatamento do diferencial de alíquota pela Impugnante é corrigida pela Fiscalização que reformula o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 81/88, portanto, não se tornando objeto desta lide.

Diz, ainda, em seu aditamento à impugnação que não soube identificar quais argumentos foram acatados pela Fiscalização, e que a não demonstração do lançamento de forma clara e precisa violaria os princípios de ampla defesa e do contraditório. Este argumento não pode ser considerado para alterar o lançamento uma vez que a própria Contribuinte afirma ter observado que a Fiscalização reconheceu seu direito de se apropriar do crédito de diferencial de alíquota.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A afirmação da Impugnante de que a Fiscalização não é autorizada a utilizar do poder discricionário, estando seu ato vinculado à legislação, legitima o trabalho fiscal, uma vez que todo ele foi realizado para enquadrar os lançamentos da Contribuinte ao previsto na legislação tributária mineira conforme já demonstrado.

O questionamento da aplicação da multa isolada por falta de cumprimento de obrigação acessória, alegando ter entregado todas as DAPIs e arquivos SINTEGRA, não merece guarida, pois a penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 foi aplicada por ter constatado o aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação tributária, o que foi caracterizado nos autos.

O principal motivo deste lançamento não está na discussão se as peças de reposição podem ser consideradas como ativo imobilizado ou não, mas na forma de lançamento realizado pela Contribuinte que aproveita como crédito o valor global da nota fiscal e não o ICMS destacado no documento. Tal fato, em momento algum, foi contestado pela Autuada.

O creditamento de material destinado ao uso e consumo só será permitido a partir de janeiro de 2011, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Portanto, está correta a determinação de estorno realizada pela Fiscalização, assim como as penalidades aplicadas, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 81/88.

Não houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, como alegado pelo Contribuinte, uma vez que o Auto de Infração, o Relatório Fiscal, a retificação do feito fiscal, a rerratificação do crédito tributário e todas as planilhas que sofreram alterações lhe foram encaminhadas.

Ademais, a própria peça impugnatória e os aditamentos demonstram que não houve qualquer prejuízo ou cerceamento ao amplo direito de defesa da Impugnante, uma vez que a mesma entendeu perfeitamente as imputações fiscais e se defendeu seguramente contra todos os pontos do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 81/88. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ